

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Concorrência nº 2022.07.08.01

Razões: Julgamento da Fase de Habilitação

Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA CIVIL, PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO.

Recorrente: R7 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME – CNPJ: 22.791.178/0001-30.

Recorrido: Comissão Permanente de Licitação – Prefeitura Municipal de São Benedito/CE.

I – DAS PRELIMINARES

O **Recurso Administrativo** foi interposto pela empresa **R7 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME – CNPJ: 22.791.178/0001-30**, com endereço na Av. Santo Antônio, nº 487, Sala A, Centro, Reriutaba/CE, neste ato representada pelo seu titular Administrador Senhor Ronald Eufrásio Gonçalves Bessa, portador do CPF nº. 004.592.253-59, com fundamentação legal na no Art. 109 alínea (a) da Lei 8.666/93 e suas demais alterações, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, que **inabilitou** a impetrante.

II – DO ATENDIMENTO ÀS FORMALIDADES LEGAIS

Foram cientificados todos os demais interessados no processo, sobre a existência de trâmite de Recurso Administrativo, e-mail encaminhado para todos os interessados na licitação, através do endereço eletrônico (cplsaobenedito@gmail.com) no dia 06 de fevereiro de **2023** (página 4.445 do processo), acostadas aos autos do procedimento licitatório acima identificado.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a recorrente, contra a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou no supracitado certame, afirmando que a mesma não ter atendido ao ato convocatório tendo descumprido do edital nos subitens “3.4.1.3 , 3.4.1.3.1, 3.4.2.2, 3.4.2.2.1 ”, in verbis:

3.4.1.3. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de fiscalização ou supervisão de obras/serviços:

3.4.1.3.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem será considerada parcela de maior relevância:

SERVIÇOS / PARCELA DE RELEVÂNCIA	QNT.	UN.
PERFURAÇÃO DE POÇO TUBULAR PROFUNDO EM ROCHA SEDIMENTAR E CRISTALINO	280	M
ESCAVAÇÃO EM ROCHA BRANDA A FRIO COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA E ROMPEDOR ACOPLADO	856,22	M³
TUBO PVC PBÁ JEI, CLASSE 12, DN 50 MM, PARA REDE DE ÁGUA (NBR 5647)	11.811,18	M
ANEL OU ADUELA CONCRETO ARMADO D=3,00 M, H = 0,50 M	125	UNIDADE
LIGAÇÃO DA REDE 50 MM AO RAMAL PREDIAL 1/2"	352,50	UNIDADE
RAMAL PREDIAL EM TUBO PEAD 20 MM – FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, ESCAVAÇÃO E REATERRO	6.352,50	M

3.4.2.2. - Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu **quadro permanente**, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior ou outro(s), reconhecido(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de fiscalização ou supervisão de obras/serviços.

3.4.2.2.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem serão consideradas parcelas de maior relevância:

SERVIÇOS / PARCELA DE RELEVÂNCIA	UN.
PERFURAÇÃO DE POÇO TUBULAR PROFUNDO EM ROCHA SEDIMENTAR E CRISTALINO	M
ESCAVAÇÃO EM ROCHA BRANDA A FRIO COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA E ROMPEDOR ACOPLADO	M³
TUBO PVC PBÁ JEI, CLASSE 12, DN 50 MM, PARA REDE DE ÁGUA (NBR 5647)	M
ANEL OU ADUELA CONCRETO ARMADO D=3,00 M, H = 0,50 M	UNIDADE
LIGAÇÃO DA REDE 50 MM AO RAMAL PREDIAL 1/2"	UNIDADE
RAMAL PREDIAL EM TUBO PEAD 20 MM – FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, ESCAVAÇÃO E REATERRO	M

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em reexame baseado nas alegações da recorrente, a Comissão Permanente de Licitação passa a análise de fato destas frentes a toda documentação do procedimento administrativo de licitação, respeitando os parâmetros da razoabilidade, Legalidade e da proporcionalidade, bem como as disposições contidas no Edital nº. 2022.07.08.01.



Quanto as alegações da recorrente que abaixo colacionamos:

Entendemos que a decisão desta CPL foi equivocada, e passaremos a expor nossos argumentos com fins a demonstrar ao nosso **Acervo técnico, item 3.4.1.3. 3.4.1.3.1, 3.4.2.2, 3.4.2.2.1.**Execução de serviços ou de porte e uso similares.

No documentos apresentado na **CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO (CAT) WEB: 291772/2023 e CAT N° 185137/2019, CAT: N° 226384/2020, CAT: N° 782597/2017, CAT: N° 165135/2018, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** características **porte e uso similares às pertinentes com objeto da licitação**, juntos a esse anexo sendo os mesmo utilizados no dia da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 2022.07.08.01.**

Pela Lei 8.666/93, é vedada (proibida) a exigência de quantitativos mínimos nestes atestados **PARA FINS DE HABILITAÇÃO**, posto que o que se está a avaliar é a **detenção de conhecimento técnico para a execução do objeto.**

Sobre os subitens (3.4.1.3 , 3.4.1.3.1, 3.4.2.2, 3.4.2.2.1), em revisão aos documentos de habilitação apresentados para o processo, que inclusive foram devidamente numerados pela própria recorrente em ocorre que nos documentos apresentados para a capacitação técnico-operacional e acervo do profissional, inexistem serviços/parcelas de relevância, que guardem similaridade com os que são exigidos no Edital.

As razões apresentadas no recurso são de caráter genérico e não atacam diretamente o motivo que levou à inabilitação: os atestados de capacidade técnica-operacional e técnico-profissional não comprovam que os serviços foram realizados conforme exigência do Edital, como também o recurso não traz à baila novos argumentos concretos que esgotem os motivos que levaram à inabilitação da Recorrente.

Desta forma, se a Administração considerasse não necessário incluir os requisitos exigidos nos itens (3.4.1.3 , 3.4.1.3.1, 3.4.2.2, 3.4.2.2.1), não teria publicado um Edital com tais previsões. Se os licitantes ou outras partes interessadas entendessem a inclusão das exigências como indevida, deveriam pleitear impugnação, no período e na forma adequada, atendendo aos preceitos legais.

Os artigos 4º e seu parágrafo único, bem como o 41 da Lei Federal 8.666/93 reafirmam a obrigação de submissão às normas legais e ao regulamento estabelecido pela Administração no certame, durante todo o processo, in verbis:

"Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos. Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Segundo Marçal Justen Filho, o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do artigo 41 com aquela do artigo 4º, pode se afirmar a estrita vinculação da administração ao edital, seja quanto as regras de fundo, quanto aquelas de procedimento.

Logo, como bem observado pelo autor, expoente da matéria na doutrina pátria, a confecção das regras do Edital esgota a discricionariedade da Administração, pois todos os atos seguintes à publicação vinculam-se às regras (tanto materiais quanto processuais) ali elencadas.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (Grifamos)

Não impugnada a exigência insculpida no Edital, a análise da qualificação técnica nos seus exatos limites é medida que se impõe, em cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, amparado por remansosa jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. TUTELA DE URGÊNCIA. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. VALOR DO VALE- TRANSPORTE QUE NÃO RESPEITOU OS PARÂMETROS





Governo Municipal de
São Benedito

P M S B
FLS N° 445

ESTIPULADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR. ANUÊNCIA AO EDITAL. ART. 41, §2º, DA LEI 8.666/93. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROPOSTA QUE VIOLARIA A ISONOMIA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE NO ATO COATOR DE DESCCLASSIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento N° 50889959320208217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 10/06/2021) A exigência de vistoria encontra amparo tanto na Lei no 8.666/1993, quanto na jurisprudência do Tribunal de Contas da União." (Decisão 783/2000-Plenário, TC 010.295/2000-9, Rel. Min. Adylson Motta, Sessão de 20/09/2000) (grifamos)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O EDITAL É A LEI INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NÃO PODE SER DESCUMPRIDO PELA ADMINISTRAÇÃO E DEVE SER OBSERVADO POR TODOS OS LICITANTES PARA QUE CONCORRAM EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES. 2. O DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES NO EDITAL CONDUZ À INABILITAÇÃO DA LICITANTE, POIS, DO CONTRÁRIO, ESTAR-SE-IAM AFRONTANDO OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO, EXPRESSOS NO ART. 3º DA LEI 8.666/93.

[...]

(Agravado de Instrumento N° 50254371620218217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 26/05/2021) (grifamos)

Nesse sentido, cita-se a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, no clássico Direito Administrativo, 13ª Edição, fls. 299, assim trata a questão:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (Grifo Nosso)



É o que posiciona a jurisprudência do STJ:


"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)" "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)." Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados. (Grifo Nosso)

V – DA DECISÃO

Insto posto, esta Comissão Permanente de Licitação, conhece do recurso interposto pela impetrante, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo assim a sua decisão da fase de Habilitação e considerando **INABILITADA** a empresa **R7 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME – CNPJ: 22.791.178/0001-30**, para o certame referente ao Processo Licitatório modalidade Concorrência nº 2022.07.08.01.

São Benedito/CE, 23 de fevereiro de 2023.


RONALDO LOBO DAMASCENO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação


DANIELA BARBOSA DA SILVA
Membro da CPL


GRACIANE SOUSA BEZERRA
Membro da CPL

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: **Julgamento Administrativo Processo – Fase de Habilitação – Processo de Licitação Modalidade Concorrência nº 2022.07.08.01.**

Objeto: Contratação dos Serviços Técnicos Especializados em Engenharia Civil, para a Execução da Obra de Construção de Sistema de Abastecimento de Água em diversas localidades do Município de São Benedito/CE, conforme Projeto Básico.

Impetrante: R7 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME – CNPJ: 22.791.178/0001-30.

Considerando os preceitos legais insculpidos no Art. 109 da Lei 8666/93 e suas demais alterações, após recebimento e análise do recurso administrativo da impetrante acima identificada, estamos de acordo com a decisão apresentada no julgamento da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Benedito/CE, que é parte integrante desta decisão.

Assim sendo, decidiu-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **R7 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME – CNPJ: 22.791.178/0001-30**, bem como pela manutenção da decisão proferida pela Comissão de Licitação, conforme Termo de Julgamento de Recurso Administrativo, que é parte desta decisão.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE.

São Benedito/CE, em 27 de fevereiro de 2023.


Glayson de Sousa Silva
Secretário de Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos

São Benedito/CE